

Processo nº: 02502.000793/2006-35

Autuado: **Indústria e Comércio de Madeiras Goiorê Ltda**

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 184/2012-DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos que:

a. A decisão ora recorrida foi proferida em 17.4.2008 (fl.66).

b. O autuado fora notificado em 24.9.2009 (fl.75).

c. E em 2.10.2009, o autuado interpôs recurso (fl. 76-82) direcionado ao CONAMA. Portanto, tempestivo o recurso.

Quanto à legitimidade de representação, verifica-se que o recurso fora assinado por procurador devidamente outorgado à fl. 83, estando o contrato social da empresa à fls. 28-30.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade e assim se conhece do recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO



Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 46, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal, qual seja 4 (quatro) anos.

Nesse sentido, no caso em análise ocorre a incidência de prescrição tendo por base o Código Penal, já que a decisão ora recorrida é de 17.4.2008.

III - DO MÉRITO

Todavia, caso a Colenda Câmara Recursal não entenda pela prescrição do caso em tela, há de se examinar o mérito do recurso.

De acordo com o exame da peça recursal, a recorrente alegou, em suma, cerceamento de defesa; que possuía madeira exatamente nos parâmetros indicados pelo saldo no sistema DOF, de forma que não havia irregularidade quanto à madeira armazenada na sua sede; argumentou ainda que a majoração da multa em relação ao seu valor original ocorreu sem que fosse notificada para impugná-la, o que gera a nulidade do processo.

De outra banda, vale destacar que houve a confissão da autuada da prática ilícita, ao afirmar, espontaneamente, nas razões de seu recurso administrativo, que concorda com a autuação sofrida, insurgindo-se apenas contra o cálculo do volume da madeira vendida (fls. 49/50).

Ademais, sobre o parâmetro legal utilizado pela valoração da multa, o fiscal informou que aplicou uma quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por m3, acima do mínimo legal de R\$ 100,00 (cem reais), mas abaixo do máximo, qual seja R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando como agravante a gravidade do dano causado ao meio ambiente, já que atingiu uma área sujeita ao regime especial de uso.



Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta aplicação dos critérios pertinentes para a apuração do valor da multa.

Por fim, entende-se pelo improvimento do recurso interposto e, conseqüentemente, pela manutenção do auto de infração, caso não seja considerada a ocorrência da prescrição com base no Código Penal.

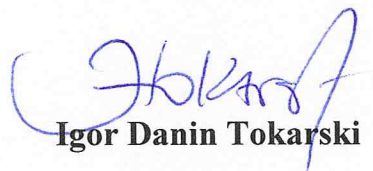
É o voto.

Brasília, 5 de dezembro de 2012.



Bruno Lucio Manzollilo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN